



PROCESSO : 45.690-0/2022
PRINCIPAL : EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO
AGRAVANTE : CLICK TI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADOS : LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB/MT 6660
PASCOAL SANTULLO NETO – OAB MT 12.887
RENATO MELÓN – OAB MT 18.608
ANDERSON GONÇALVES DA SILVA – OAB MT 20.171-O
RAQUEL ARRUDA SOUFEN BRAZ OAB MT 26.173-A
BRUNO BORGES SALOMINI OAB MT 29.319
LETÍCIA STROBEL MOREIRA FERREIRA DE ALMEIDA OAB MT
31.905
ERIDIANA PAULI – OAB MS 24.935
VICTOR AUGUSTO MEDINA MARTIN OAB MT 18.649
VICENTE DIOCLES ROCHA BOTELHO DE FIGUEIREDO – OAB
MT 14.299
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO INTERNO COM PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

JULGAMENTO SINGULAR

I – Relatório

1. Trata-se de recurso de agravo interno com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa Click TI Tecnologia Ltda., em face do Julgamento Singular 886/AJ/2024, que conheceu e julgou procedente a presente denúncia face à caracterização da irregularidade inerente à habilitação e contratação de empresa declarada inidônea, nos seguintes termos:

- a) conhecer e julgar procedente a presente denúncia, face à caracterização da irregularidade inerente à habilitação e contratação de empresa declarada inidônea, atribuída à empresa Click Tecnologia.





2. Em síntese, a agravante alega que a decisão combatida afastou a responsabilidade do gestor da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação – MTI, todavia, manteve a irregularidade imposta à recorrente, de forma equivocada.
3. Reforça que o cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas - Ceis é utilizado como instrumento de validação da pena imposta, de modo que os efeitos da sanção de inidoneidade passariam a vigorar após a devida inserção no sistema, afastando a irregularidade atribuída a recorrente.
4. Além disso, aduz ausência de coisa julgada administrativa para cumprimento da sanção à época do certame, e inércia do Poder Público quanto à análise do pedido de efeito suspensivo do recurso hierárquico interposto pela recorrente.
5. Por essas razões, a recorrente requer, preliminarmente, o arquivamento da presente denúncia por perda de objeto e, no mérito, que seja declarada a sua improcedência.

É o relatório.

II – Fundamentação

6. De acordo com a redação do artigo 367 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE/MT (Resolução Normativa 16/202021), cumpre ao relator da decisão atacada efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.
7. Nos termos dos artigos 96, IV, 97, VIII e 351, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa 16/2021-TP), passo ao exame de admissibilidade da peça recursal, cujos requisitos estão previstos nos artigos 350,351 e 356 do RITCE-MT, e podem ser assim sintetizados:

i) legitimidade: partes no processo principal originário, Ministério Público de Contas e terceiros interessados;





- ii) tempestividade: prazo de 5 ou 15 dias para interposição, a depender da espécie e fase recursal; e
- iii) regularidade formal: interposição por escrito; qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; e apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

8. Quanto à legitimidade, verifico que a empresa Click TI Tecnologia da Informação é parte interessada no processo.

9. No que concerne ao requisito tempestividade, constato que a publicação da decisão combatida foi publicada em 28/11/2024 e o protocolo do recurso em 17/12/2024 (Doc. 557168/2024), sendo, portanto, tempestivo.

10. Em relação à regularidade formal, noto que o agravo foi interposto por escrito, contém a qualificação indispensável à identificação do interessado, está assinado pela recorrente e apresenta o pedido com clareza.

11. Desse modo, presentes todos os requisitos de admissibilidade, o **agravo interno merece ser conhecido**.

12. No que se refere ao juízo de retratação, não identifico, neste momento, nenhum elemento novo capaz de alterar a deliberação combatida, motivo pelo qual deixo de exercê-lo.

III - Dispositivo

13. Diante do exposto, em razão do atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos nos artigos 350, 351 e 366 do Regimento Interno deste Tribunal – RITCEMT (Resolução Normativa 16/2021-TP), **CONHEÇO** o presente recurso de agravo, recebendo-o com efeito devolutivo, nos termos da legislação.

Publique-se.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 358 do RITCE/MT 16/2021-TP.

Cuiabá-MT, 11 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

